

Prefeitura Municipal de Dores do Turvo

ASSESSORIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, Exmo. Sr. Valdir Ribeiro de Barros, faz saber que a Câmara Municipal aprovou por unanimidade de seus vereadores e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Dores do Turvo o Programa Habitacional “Nosso Lar”, visando o desenvolvimento municipal, por meio do acesso à moradia digna com melhoria das condições de habitabilidade, bem como a saúde, da preservação ambiental e da qualificação dos espaços urbanos e rurais.

Art. 2º. O Programa “Nosso Lar” possibilita a construção, reforma, ampliação, doação de materiais, cessão de mão-de-obra de servidores públicos ou contratados, destinado às famílias em situação de vulnerabilidade social cadastradas pela Assistência Social do Município de Dores do Turvo.

Art. 3º. A elaboração, implementação e monitoramento do Programa “Nosso Lar” serão regidos pelos seguintes princípios:

- I** – Reconhecimento do direito fundamental à moradia;
- II** – Moradia digna com direito e vetor de inclusão social;
- III** – Compatibilidade e integração das políticas habitacionais públicas, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento humano, urbano, ambiental e econômico;
- IV** – função social da propriedade urbana e rural;
- V** – gestão democrática.

Art. 4º. Para fins desta Lei, considera-se:

- I** – Material de construção: os materiais necessários para construção, reforma ou ampliação de residências, incluindo materiais necessários para implementação de água, luz e esgoto;
- II** – Mão de obra: força de trabalho fornecida por contratados pela Prefeitura Municipal ou terceirizados, empregada na reforma, construção ou ampliação dos imóveis objeto do presente programa;
- III** – Família: a unidade nuclear formada pelo conjunto de pessoas, que eventualmente possuam vínculos de parentesco ou de afetividade, que formem grupo doméstico vivente sob o mesmo teto, e que se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes, abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;
- IV** – Famílias em situação de vulnerabilidade social e/ou financeira, assim reconhecidas em relatório socioeconômico e parecer social elaborado por técnicos dos CRAS, de acordo com as normas pertinentes, assim definidas:

a. Entende-se por situação de vulnerabilidade social aquela caracterizada pela presença de particularidades que envolvam segmentos populacionais específicos, tais como:

- Crianças de 0(zero) a 12 (doze) anos, idosos, pessoas com deficiência, ou indivíduos com patologias graves, sendo estes dois últimos atestados através de laudos médicos recentes;
- b) Entende-se por situação de vulnerabilidade financeira aquela onde o grupo familiar:
 - apresenta circunstâncias de desemprego ou renda inexistente. Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõe a família.
 - Em caso de renda existente, mas que de acordo com relatório social são insuficientes para provimento familiar.

V – Condição habitacional de natureza precária, emergencial ou de risco:

- a. A decorrente de caso fortuito, de força maior, ou de fato não causado pelo beneficiário e que comprometa a estrutura física e a segurança da residência, tornando-a temporária ou definitivamente inviável para habitação humana em virtude do risco que represente para seus moradores, tornando indispensável à realização de obra no local.
- b. Em casos onde exista comprovada falta de condições estruturais na residência, causando situação que afete a saúde dos membros do grupo familiar.

Art. 5º. O Programa será permanente e deverá possuir dotações orçamentárias específicas de acordo com as disposições financeiras da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º. Para fins de implementação do Programa “Nosso Lar” e a critério do Poder Executivo Municipal, a reforma, construção ou ampliação de casas populares poderão ser realizadas através de mutirões comunitários, execução direta, liberação de mão-de-obra, trabalho de terceiros contratados através de credenciamento especificamente para este Programa e parcerias com empresa privadas.

Parágrafo Único – Será de responsabilidade da Secretaria de Obras do Município o levantamento do material a ser doado às famílias, devendo assinar guia de requisição de material, sendo responsabilidade do Secretário de Obras a comprovação de utilização do material entregue e a restituição de materiais não utilizados.

Art. 7º. São condições para a doação de material de construção e/ou fornecimento de mão de obra:

- I** – Cadastro no CADÚNICO do Governo Federal e cadastro próprio no CRAS do Município de Dores do Turvo;
- II** – Residir no Município de Dores do Turvo há no mínimo 03 (três) anos, situação comprovada por documento da Secretaria de Saúde, com data de cadastro da família e o início do atendimento;
- III** – Renda familiar per capita de até 01 (um) salário mínimo;
- IV** – Não ser proprietário de qualquer outro imóvel em qualquer lugar;
- V** – Aprovação da solicitação, instruída como especificação de todos os serviços que serão executados durante a obra, pelos Setores responsáveis; e
- VI** – A existência de dotação orçamentária e disposição financeira para cobertura das despesas do material de construção e/ou mão-de-obra

Art. 8º. O cadastro próprio no CRAS será válido por 01 (um) ano, sendo que, ao final deste período, não sendo feito o recadastramento, o mesmo perderá sua validade e será cancelado automaticamente.

Art. 9º. Será dado preferência para o atendimento no CRAS aos grupos familiares que apresentarem as seguintes condições:

- I** - Famílias que possuam a mulher como provedora;
- II** - Idosos considerados com 60 anos ou mais;
- III** - Famílias com pessoas com deficiência;
- IV** - Famílias atingidas por intempéries da natureza: enchentes, vendavais, temporais, granizo e/ou outros eventos atípicos da natureza;
- V** - Famílias com moradias em situação de risco ou precárias, sem condições de habitabilidade;
- VI** - Famílias adotantes de crianças ou idosos;
- VII** - Famílias que façam parte pessoa(s) com doença crônica incapacitante para o trabalho, devidamente comprovada por laudo médico;
- VIII** - Menor renda per capita familiar.

§ 1º. O atendimento às famílias inscritas no Programa Habitacional obedecerá aos indicativos de público prioritário, podendo atender os demais desde que todas as famílias inscritas prioritariamente tenham sido atendidas.

§ 2º. Caso a demanda de inscritos no programa seja maior do que a capacidade orçamentária anual prevista, serão atendidas por ordem de classificação aquelas famílias que obtiverem maior pontuação alcançada no atendimento aos quesitos elencados no presente artigo, sendo que cada inciso corresponde a 01 (um) ponto.

Art. 10. Será concedido no máximo 01 (um) benefício nesta área específica de política setorial a cada grupo familiar, sendo vedado qualquer outro atendimento pelo período de 01 (um) ano, salvo se a residência utilizada pela família for atingida por algum tipo de catástrofe natural ou calamidade pública ou, ainda, se houver justificativa em laudo fundamentado pelo técnico do CRAS.

§ 1º. Entende-se por catástrofe natural ou calamidade pública, qualquer situação anormal advinda ou decorrente de fenômenos naturais, e que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou a vida de seus integrantes, tais como:

- I** – Extremamente baixas ou altas temperaturas;

- II** – Tempestades;
- III** – Enchentes;
- IV** – Inversões térmicas;
- V** – Desabamentos;
- VI** – Incêndios florestais ou urbanos;
- VII** – Epidemias;
- VIII** – Presença de vetores de doença infectocontagiosas com alto índice de letalidade;
- IX** – Desmoronamento de encostas;
- X** – Alto risco ambiental;
- XI** – Acidentes de grandes proporções.

§ 2º. As situações que ofereçam risco de vida aos moradores serão apuradas por laudo de vistoria acompanhados de fotos do local, emitido por engenheiro civil vinculado à Administração ou por profissional membro da Defesa Civil do Município.

Art. 11. Em caso de doação de material, deferido o requerimento e autorizado o início do atendimento do beneficiário, o Setor responsável expedirá Termo de Responsabilidade e Termo de Recebimento do material, que serão assinados pelo beneficiário.

§ 1º. Assinados os termos citados no caput, o beneficiário assume a responsabilidade exclusiva pela guarda, conservação e efetiva utilização do material recebido para a obra de sua residência, ficando expressamente vedada a sua comercialização, permuta ou doação a terceiros, sob pena de imputação automática do impedimento de receber novos benefícios do CRAS, além de outras sanções legais cabíveis expressas no referido termo.

§ 2º. Dispondo o beneficiário de mão-de-obra própria ou terceiros para a reforma ou a construção em sua residência, fica por ele assumida a responsabilidade técnica da obra, observada a legislação pertinente.

§ 3º. Não haverá novo atendimento de uma mesma situação, decorrente da má utilização do material doado na execução da obra pelo beneficiário ou por terceiros sob sua responsabilidade.

§ 4º. As empresas parceiras que participarem do programa poderão doar mão de obra e/ou materiais de construção, sendo feito termo de cooperação com o Município.

Art. 12. Compete às áreas responsáveis do Município, a fiscalização, o acompanhamento e a execução da parte técnica das obras de reforma e construção de residências previstas nesta Lei, bem como o monitoramento de processos de utilização de material doado.

Art. 13. O beneficiário que descumprir as normas de uso e aplicação do benefício recebido, que utilizar de falsidade ideológica para beneficiar-se, ou que prestar informações equivocadas para obter recursos financeiros, ficará impedido de receber novos benefícios pelo período de 05 (cinco) anos, além de ser obrigado, sob as penas da Lei, a devolver aos cofres públicos, todo o valor das despesas despendidas na doação ou na obra realizaram acréscimos de juros e atualização monetária.

Art. 14. Concluída a reforma ou a construção, a área responsável apresentará ao beneficiário, para seu conhecimento, a relação de materiais utilizados e serviços executados e o custo total da obra, bem como expedirá Termo de Recebimento Definitivo da Obra, que será assinado pelo beneficiário.

Parágrafo Único – Após a conclusão e a entrega da obra, qualquer alteração na estrutura original do imóvel será de inteira responsabilidade do beneficiário.

Art. 15. A família beneficiária pelo Programa “Nosso Lar” e que esteja em situação de vulnerabilidade financeira, irá indicar um membro desta – maior e capaz – para participar de palestras, reuniões, treinamentos, capacitação e/ou qualificações disponibilizadas pelo CRAS.

Art. 16. Aquele que inserir ou fizer inserir, no cadastro Municipal de natureza social, dado ou declaração falsa ou diversa daquela que deveria ter sido inserida, com fim de alterar a verdade sobre fato, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Parágrafo Único – Sem prejuízos de sanção penal, o beneficiário que usufruir ilicitamente de qualquer modalidade de subsídio habitacional ressarcirá ao Poder Público os valores indevidamente recebidos, no prazo de trinta dias, atualizados segundo a variação acumulada do IPCA e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados desde a data do recebimento do subsídio até a data da restituição.

Art. 17. Para fazer frente às despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão utilizados recursos consignados no orçamento municipal vigente e futuros.

Art. 18. Fica incluído o Programa de Reforma Habitacional do Município de Dores do Turvo, denominado “Nosso Lar”, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, cabendo à área responsável fazer os ajustes necessários ao pleno cumprimento desta Lei.

Art. 19. Para inscrever-se no Programa de Habitação instituído através da presente Lei, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I – cédula de Identidade;

II – registro de Nascimento ou Certidão de Casamento;

III – CPF;

IV – título de eleitor;

V – comprovação de residência, permanência e vivência no Município, através de inscrição a atendimento pela Secretaria de Saúde;

VI – comprovação de renda familiar, mediante a apresentação de declaração, contrato, recibo, folha de pagamento, carteira de trabalho, ou outro documento idôneo aceito pelo Município;

VII – declaração pessoal de que o beneficiário não possui outro imóvel.

Art. 20. Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social à análise dos documentos de cadastros, fiscalização, classificação, acompanhamento e a execução do Programa Habitacional instituído através desta Lei.

Art. 21. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Dores do Turvo, 09 de julho de 2021.

Valdir Ribeiro de Barros
Prefeito do Município de Dores do Turvo

Publicado por:
ADMINISTRADOR DA PREFEITURA DE DORES DO TURVO
Código Identificador: 22359923409

Matéria publicada no Diário Oficial no dia 09/07/2021 . Edição 474

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: transparencia.doresdoturvo.mg.gov.br